



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/159 AUT-TV)

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas SIC
Notícias, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos
Serviços Audiovisuais a Pedido**

Lisboa
19 de maio de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/159 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas SIC Notícias, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual-LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre novembro de 2015 e outubro de 2020, pelo operador SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático de informação denominado SIC Notícias.

Considera-se que a avaliação do serviço de programas SIC Notícias, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23.º, da LTSAP, é de que tem um desempenho pautado por algumas irregularidades face ao cumprimento de algumas obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 8 de novembro de 2000, renovada pela Deliberação ERC/2016/59 (AUT-TV), de 16 de março.

Lisboa, 19 de maio de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado SIC Notícias– novembro de 2015 a outubro de 2020

1 – NOTA INTRODUTÓRIA

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, n.º 74/2020, de 19 de novembro doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.

1.3. A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

1.4. O serviço de programas SIC Notícias, do operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., está classificado como temático de informação, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura.

1.5. O serviço de programas SIC Notícias obteve autorização para o exercício da atividade televisiva através da Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 8 de novembro de 2000, tendo iniciado as emissões a 8 de janeiro de 2001.

1.6. Pela Deliberação ERC/2016/59 (AUT-TV), de 16 de março, viu renovada a autorização para exercício da atividade de televisão, nos termos do artigo 22.º da LTSAP, tendo sido advertido para algumas irregularidades decorrentes de tempos e inserção de publicidade.

1.7. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MediaMonitor (MMW/YUMI), ao Portal TV/ERC e ao visionamento da emissão.

2- OBRIGAÇÕES

2.1. Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de informação de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, SIC Notícias, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem.

Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP;

- Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, tele vendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção e comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º - A a 41-B.

2.2. Serão ainda tidas em análise outras obrigações resultantes da aplicação do normativo legal, como:

- Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
- Cumprimento do número de horas de emissão – artigo 39.º;
- Cumprimento quanto à identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica – artigo 42.º;
- Dever de informação quanto aos elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações das regras no que se refere à defesa da língua portuguesa e quotas de programas originariamente em língua portuguesa, programas criativos de produção originária em língua portuguesa, produção europeia e produção independente – artigo 49.º;

- Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º, dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

3- IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

O operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., está registado na Conservatória do Registo Comercial de Oeiras, sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 501940626, com o capital social de 10.328.600,00€, com sede na Rua Calvet de Magalhães, 242, Paço de Arcos, concelho de Oeiras, inscrita nesta Entidade, com o número 523383. A sociedade tem por objeto principal o exercício de atividade de televisão, podendo ainda exercer outras atividades relacionadas com as tecnologias de informação e informática.

4 - TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

4.1. Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

A empresa SIC é detida, direta e indiretamente, pelas seguintes entidades:

Acionistas Diretos e Indiretos da SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A.	Participação
Francisco José Pinto Balsemão	58,7%
António Silva Parente	4,6%
Santander AM, SA	4,2%
Banco BPI SA	3,7%
Azvalor AM	2,8%
NorgesBank	2,8%
Newshold, SGPS	2,4%
Outros < 2,4%	20,8%

Fonte: Portal da Transparência 6/1/2021, www.impresa.pt (IR)

Estrutura Acionista da SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A.

Acionistas Diretos da SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A.	Capital Social	Participação
IMPRESA - SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, S.A.	84 000 000 €	100,0%

Acionistas Diretos da IMPRESA - SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, S.A.	Capital Social	Participação
Impreger - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.	20 570 000 €	50,3%

Acionistas Diretos e Indiretos da Impreger - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.	Capital Social	Participação
Francisco José Pinto Balsemão	ND	58,7%

Fonte: Portal da Transparência 6/1/2021

A informação apresentada pode ser visualizada no Portal da Transparência no seguinte link:

<https://portaltransparencia.erc.pt/orgnigrama/?IdEntidade=07791c71-680c-e611-80c8-00505684056e>



4.2 – Relações de Propriedade

Os titulares das participações diretas ou indiretas da sociedade superiores a 5% não são detentores de quaisquer outros órgãos de comunicação social nem possuem participações em outras empresas de comunicação social a atuar sob jurisdição do Estado português.

4.3. – A SIC

A SIC, por sua vez, não é detentora de quaisquer participações em outras empresas de comunicação social, mas insere-se no Grupo Impresa, que, no seu perímetro, inclui a Impresa Publishing, SA (Jornal Expresso) e uma participação de 22%, com perspetiva de alienação (cfr. <https://web3.cmvm.pt/sdi/emitentes/docs/FR77953.pdf>), na LUSA - Agência

de Notícias de Portugal, SA. No final de 2019, a SIC não indicou no Portal da Transparência quaisquer clientes ou detentores de passivos relevantes.

5 - ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

5.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

5.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

5.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

5.4. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

5.5. Para a presente avaliação, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio, foram escrutinadas, em 2020, as semanas 12 (16 a 22 de março); 25 (15 a 21 de junho); 34 (17 a 23 de agosto) e 42 (12 a 18 de outubro), com recurso às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância de 3 minutos para os casos de alteração de horário.

5.6. Ponderados os pressupostos supra referidos, registaram-se situações pontuais de desvio enquadráveis nas exceções do n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, que ocorreram maioritariamente durante a madrugada. Apenas na semana 12 houve lugar a um maior número de situações de desvios horários e alterações de programação justificáveis pelo

início do Estado de Emergência em Portugal e consequentemente pela alteração da rotina noticiosa prevalecente.

6 – PUBLICIDADE (Tempos e Inserção)

6.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

6.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura».

6.3. O serviço de programas SIC Notícias é um serviço de acesso condicionado, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, pelo que poderá difundir até 12 minutos de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora.

6.4. De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º, excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º-C, não estão sujeitos a qualquer limitação.

6.5. Em resultado da análise da duração das mensagens publicitárias, na amostra supra referenciada no ponto 5.5., não se identificaram situações de incumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP.

6.6. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

6.7. Nesta matéria verificou-se que a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação, através de separadores inseridos no início e no final dos blocos publicitários, com a palavra “Publicidade”.

6.8. Da análise referente à amostra da semana 34 (17 a 23 de agosto), não resultaram ocorrências que indiciem incumprimento das normas contidas na LTSAP ao nível da inserção de publicidade.

7 – AVALIAÇÃO DOS NÍVEIS DE VOLUME SONORO

7.1. O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».

7.2. Nos termos da Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas” e de acordo com as recomendações da EBU¹, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFs (Loudness Unit, referenced to Full Scale), com uma tolerância igual a ± 1 LU (Loudness Unit).

7.3. Tendo por base as premissas referidas foram efetuadas análises, no serviço de programas SIC Notícias nos dias do primeiro trimestre de 2017: 2 e 17 de janeiro; 1 e 16 de fevereiro e 3, 18 e 26 de março.

¹Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.

7.4. Ante a amostra supra, verificou-se a conformidade das emissões com as regulações normativas, apresentando as emissões níveis de volume sonoro adequados, não se registando oscilações entre a programação e a publicidade ou autopromoções.

8 – ACESSIBILIDADE NOS PROGRAMAS TELEVISIVOS

8.1. O Plano Plurianual aprovado pela Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro, que entrou em vigor a 1 de fevereiro de 2014, define o conjunto de obrigações para os operadores de televisão sujeitos à jurisdição nacional em matéria de acessibilidade dos programas televisivos por pessoas com necessidades especiais, com recurso a legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, a interpretação por meio de língua gestual portuguesa e a audiodescrição, para o período de 1 de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2017, segmentado em períodos temporais distintos.

8.2. Para os serviços temáticos de acesso não condicionado com assinatura de âmbito nacional, focados na produção de informação geral, nacional e internacional, estabelece a obrigação, para o horário compreendido entre as 19h00 e as 00h00, de garantir 2 horas semanais de programas de natureza informativa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, com periodicidade semanal, a interpretação integral de um dos serviços noticiosos.

8.3. Em 2015, no período de 8 de novembro a 31 de dezembro de 2015, o serviço de programas SIC Notícias incumprindo nas semanas 47, 50, 52 e 53, o volume de duas horas com língua gestual portuguesa.

8.4. No período entre 1 de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2017, o serviço de programas SIC Notícias apresentou nas semanas 9, 19 e 37 de 2016 e 1 e 3 de 2017 valores inferiores a 2 horas de tempos de programas com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, cumprindo nas restantes semanas, com máximos registados de 5 horas (semana 32), sendo agosto o mês em que exibiu o maior número de horas com esta acessibilidade.

8.5. A 1 de fevereiro de 2017, entrou em vigor o Plano Plurianual aprovado pela Deliberação ERC72016/260 (OUT-TV), de 30 de novembro, que define o conjunto de obrigações para os

operadores de televisão sujeitos à jurisdição nacional em matéria de acessibilidade dos programas televisivos por pessoas com necessidades especiais, com recurso a legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, à interpretação por meio de língua gestual portuguesa e à audiodescrição, para o período de 1 de fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, segmentado em períodos temporais distintos (1 de fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018 e 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020).

8.6. Nos serviços temáticos de acesso não condicionado com assinatura de âmbito nacional, focados na produção de informação geral, nacional e internacional, estabelece a obrigação, para o horário compreendido entre as 08h00 e as 00h00, de garantir três horas semanais de programas de natureza informativa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, com periodicidade semanal, a interpretação integral de um dos serviços noticiosos.

8.7. Entre 1 de fevereiro e 31 de dezembro de 2017, a SIC Notícias apresentou nas semanas 7,9, 11, 12, 41 e 45 de 2017 valores inferiores a 3 horas de tempos de programas com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, cumprindo nas restantes semanas, com máximos registados de 4 horas em diversas semanas.

8.8. Já no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2018, a SIC Notícias alcançou os valores previstos no Plano Plurianual, à exceção das semanas 37 e 42, nas quais se situou ligeiramente aquém do previsto.

8.9. Em 2019, a SIC Notícias também alcançou os valores previstos, com exceção da semana 51, em que se situou ligeiramente aquém do previsto por uma pequena margem. De assinalar a semana 39, em que a programação com interpretação em língua gestual portuguesa atingiu 5h21m.

8.10. De assinalar que durante 2019, foram observados conteúdos passíveis de aplicação da norma 13.2. do ponto III do Plano Plurianual que estabelece “Regras Complementares”, em que os debates entre candidatos aos atos eleitorais devem ser objeto de interpretação integral por meio de língua gestual portuguesa. Assim, pela Deliberação ERC/2019/269 [PROG-TV], de 4 de setembro foi decidida a abertura de procedimento contraordenacional

contra o operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com fundamento no desrespeito do artigo 34.º, n.º 3 da LTSAP e cláusula 13.2 das “Regras Complementares” definidas pelo Plano Plurianual, quanto à falta de acompanhamento de interpretação por meio de língua gestual portuguesa dos debates de pré-campanha entre candidatos às Eleições Europeias, emitidos nos dias 1 e 7 de maio de 2019, no serviço de programas SIC Notícias.

8.11. Nos três primeiros trimestres de 2020, verificou-se o integral cumprimento das obrigações do Plano Plurianual, com valores bastante acima do previsto no 2.º trimestre de 2020.

9- IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS

No âmbito da amostra supra, verificou-se que os programas emitidos foram adequadamente identificados, bem como constavam os elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

10 – ESTATUTO EDITORIAL

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. O operador SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A, dá cumprimento ao disposto através do website do serviço de programas, disponível em <https://sicnoticias.pt/institucional/2013-12-27-Estatuto-Editorial-SIC-Noticias>.

11 – DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

11.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.

11.2. De acordo com o artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

11.3. Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2015 a 2019.

- Programas originariamente em língua portuguesa e criativos em língua portuguesa

11.4. O n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP determina que «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

11.5. Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Programas originariamente em LP e obras criativas de produção originária em LP (%)

Difusão obras audiovisuais	2015	2016	2017	2018	2019
Programas orig. em língua portuguesa	88,9	95,0	94,4	94,0	93,9
Obras criativas prod. orig. em língua portuguesa	65,0	4,4	2,5	2,2	3,9

Fonte: Portal TV/ERC

11.6. O serviço de programas SIC Notícias obteve resultados acima dos 50% de programas originariamente em língua portuguesa em todos os anos em análise, situando-se quase sempre acima dos 90%.

11.7. Relativamente ao preenchimento de 20% da emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa, verifica-se que o serviço de programas obtém percentagens abaixo de 4%, à exceção de 2015, justificáveis pela natureza informativa da programação.

- Produção Europeia e Produção Independente Recente

11.8. O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

11.9. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

Produção europeia e produção independente recente (%)

Difusão obras audiovisuais	2015	2016	2017	2018	2019
Produção europeia	86,9	87,9	89,5	89,6	88,1
Produção independente recente	21,8	22,3	29,2	37,1	34,06

Fonte: Portal TV/ERC

11.10. O serviço SIC Notícias emitiu uma percentagem maioritária de obras europeias na sua programação nos anos em análise.

11.11. No que respeita às obras europeias independentes recentes, ou seja, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, os valores obtidos situaram-se acima da quota mínima de 10% em todos os anos, tendo aumentado progressivamente.

12 – OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE CONTEÚDOS

12.1. No período em apreciação não se registaram participações contra o operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., relativamente ao serviço de programas SIC Notícias. Conforme previsto na Deliberação de autorização, o serviço de programas SIC Notícias tem como objeto um «canal temático de informação em língua portuguesa produzido por portugueses para portugueses», com a indicação de se tratar do "primeiro canal informativo de âmbito nacional"».

Percentagens de Programas/Ano	Géneros de Programas (%)				
	Informativos	Cultural/ conhecimento	Desportivos	Educativos	Entretenimento
2015	70,91	11,37	3,40	0,00	14,32
2016	84,03	5,91	3,65	0,25	6,16
2017	90,58	3,61	3,61	0,19	0,14
2018	88,52	4,85	4,85	0,02	0,16
2019	90,39	5,89	3,59	0,12	0,02

12.2. Verifica-se que, ao longo dos anos sobre os quais recai a avaliação, o serviço de programas apresentou maioritariamente programas de informação, quer informação diária, quer debates, entrevistas, reportagens e documentários que, embora integrados no macro género cultural conhecimento, têm uma componente informativa. O entretenimento assume uma percentagem residual, contudo salienta-se alguma inconsistência com o projeto, no ano de 2015, em que 14,3 % da programação foi constituída por este macro género.

13 – OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

13.1. No período em apreciação, foram objeto de deliberação, nesta Entidade, participações contra o serviço de programas SIC Notícias, elencadas nos quadros seguintes.

13.2. A maioria das participações está relacionada com questões de rigor informativo, direito de resposta e liberdade de programação.

13.3. A maioria dos processos culminou em advertências ao operador SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A., para a necessidade de cumprir escrupulosamente com as obrigações a que se encontra vinculado.

Deliberações	Data	Assunto	Decisões do Conselho Regulador da ERC
ERC/2016/70(PLU-TV)	30 de março	Violação dos deveres de isenção e pluralismo nas presidenciais de 2016.	Deliberar pela não confirmação dos indícios de violação dos princípios explanados ao abrigo da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral. Sensibilizar a SIC Notícias para que futuramente assegure opções editoriais que favoreçam uma maior equidade nos tempos e formatos de entrevistas televisivas a candidatos.
ERC/2016/155 (CONTJOR-TV)	21 de junho	Programa de antevisão do jogo da final da Super Taça Cândido de Oliveira por uso de linguagem incorreta.	Não dar seguimento ao procedimento, por considerar que as afirmações proferidas compreendem-se dentro dos limites da liberdade de expressão.
ERC/2016/168 (CONTJOR-I)	27 de julho	Manipulação da opinião no program "Dia Seguinte" de 26 de janeiro de 2015.	Dar por provado que, por negligência ou erro, no decurso do programa referido, foram inseridas imagens que não correspondiam à situação que se pretendia comentar, equivocando os comentadores participantes no programa e os telespetadores. Não dar provimento à participação, determinando o seu arquivamento e a extinção do procedimento, por não se tratar de conduta dolosa da parte do operador, o qual admitiu o erro e se desculpou perante os telespetadores.
ERC/2017/74 (CONTPROG-TV)	29 de março	Limites à liberdade de expressão no programa "Isto é Matemática", de 22 de outubro de 2016 com fundamento na discriminação de minorias étnicas.	Não ficou provada a violação de ética de antena (artigo 34.º da Lei da Televisão).
ERC/2017/95 (CONTPROG-TV)	18 de abril	Linguagem ofensiva no "Jornal da Meia-Noite", de 3 de fevereiro de 2014.	Sensibiliza o operador a adotar uma postura mais consentânea com os seus deveres e com a sua responsabilidade social e a zelar pela rigorosa observância dos ditames estabelecidos no n.º 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão.
ERC/2017/114 (DR-TV)	25 de maio	Denegação do Direito de Resposta relativamente à notícia de 28 de fevereiro de 2017 «General angolano vai processar juiz Carlos Alexandre.»	Negar provimento ao recurso por considerar legítima a recusa de transmissão da resposta pelo facto de a mesma conter expressões desproporcionadamente desprimorosas e suscetíveis de originar responsabilidade criminal e civil, nos termos do disposto no artigo 68.º, n.º 2, da Lei da Televisão.
ERC/2017/190 (DR-TV)	29 de agosto	Recurso apresentado pela COFINA MEDIA, SA por alegada denegação do Direito de Resposta por declarações no decurso do programa "Eixo do Mal", no dia 20 de maio de 2017.	Determinar a transmissão do direito de resposta nos termos previstos no artigo 69.º da LTSAP, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de um direito de resposta e acompanhado da menção de que a transmissão é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social. Fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;

ERC/2018/30 (DR-TV)	7 de março	Recurso apresentado pela COFINA MEDIA, S.A., contra a SIC Notícias, propriedade da SIC-Sociedade Independente de Comunicação Social, S.A.	A forma como foi concedido o direito de resposta, apesar da transmissão integral do texto do Correio da Manhã, não se ajusta ao previsto no artigo 69.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a pedido, destacando-se, na presente situação, o n.º 5 que dispõe que “a transmissão da resposta ou da retificação não pode ser precedida nem seguida de quaisquer comentários”. Determinar à SIC – Notícias que no futuro se abstenha de quaisquer atitudes ou comentários que, nos termos acima descritos, sejam considerados violadores do instituto do direito de resposta.
ERC/2018/125 (CONTJOR-TV)	30 de maio	Procedimento oficioso para aferição do rigor informativo na peça jornalística «General angolano vai processar juiz Carlos Alexandre», de 28 de fevereiro de 2017.	Sendo a principal fonte da notícia é uma peça processual, e que não compete à ERC averiguar o que efetivamente consta da mesma; alerta-se a SIC para a necessidade de observar os deveres de rigor informativo, designadamente através da diversificação das suas fontes de informação.
ERC/2018/183 (CONTJOR-TV)	22 de agosto	Participação por violência das imagens emitidas no dia 2 de novembro de 2017, na “Edição da Manhã”.	Arquivamento do processo por se ter concluído que a situação em causa não constitui uma violação do artigo 27.º da Lei da Televisão.
ERC/2019/12 (CONTJOR-TV)	30 de janeiro	Participação contra a SIC Notícias, Edição da Noite, emissão de 06 de fevereiro de 2017.	Arquivamento do processo por se ter concluído que a situação em causa não constitui falta de rigor informativo.
ERC/2019/18 (CONTJOR-TV)	30 de janeiro	Queixa de Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, relativa às edições de 16 e de 23 de janeiro de 2018 do programa “Tempo Extra”.	O operador é responsável pelo serviço de programas SIC Notícias, pelo que deve assegurar o respeito escrupuloso pelos direitos fundamentais de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção (artigo 32.º, n.º 2, alínea b), ex vi do n.º5 do mesmo diploma legal), e que entre os fins da atividade televisiva se incluem o de contribuir para a informação do público e o de promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência (artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) e b), do mesmo diploma legal). Sublinha que pertence ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza cível ou criminal que possam resultar do presente caso.
ERC/2019/40 (CONTJOR-TV)	13 de fevereiro	Participações contra a SIC Notícias a propósito dos programas “Jornal das 7” e “Jornal de Síntese”, transmitidos, respetivamente nos dias 1 e 2 de setembro de 2018.	Instar a SIC Notícias a, doravante, primar pelo escrupuloso cumprimento do dever de rigor informativo, nomeadamente no que se refere à explanação dos factos com rigor e isenção e à identificação e diversificação das fontes de informação.
ERC/2019/157 (CONTJOR-TV)	5 de junho	Participação contra a edição de 21 de março de 2019 do Jornal da Noite da SIC Notícias, a propósito do recurso a imagens para ilustrar a passagem do ciclone Idai por Moçambique.	Considera dar por verificado que a SIC Notícias violou o dever de rigor informativo e que recomende ao operador o cumprimento escrupuloso do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão.
ERC/2019/183 (CONTPROG-TV)	26 de junho	Participação contra a SIC Notícias a propósito da exibição, no programa «Tempo Extra» de 28 de agosto, de um inquérito, com a questão «Qual a responsabilidade do Benfica no caso E-toupeira?».	Arquivamento da participação por se considerar que o televoto no programa “Tempo Extra” visou submeter à consulta do público uma questão que se relaciona com a culpa ou inocência de um arguido no âmbito de uma ação judicial, considerando que a situação em apreço recai essencialmente no âmbito do exercício da liberdade e autonomia editorial do operador.

Deliberações	Data	Assunto	Decisões do Conselho Regulador da ERC
ERC/2019/257 (CONTJOR-NET)	11 de setembro	Participação contra a edição eletrónica de 25.01.2019 da SIC Notícias, a propósito de uma peça jornalística intitulada «Assessor do Bloco que se referiu à polícia como “bosta da bófia” confrontado por candidato do PNR».	Considerar terem sido desrespeitadas as obrigações de rigor e isenção previstas na al. b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido. Instar a SIC Notícias a assegurar escrupulosamente o princípio da presunção de inocência em respeito pelo previsto no n.º 2 do artigo 32.º a Constituição e tal como exigido pela alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º Estatuto do Jornalista.
ERC/2019/265 (CONTJOR-NET)	18 de setembro	Participação de David Fernandes contra a edição online da SIC Notícias pela publicação da notícia «Dívida portuguesa bate novos mínimos históricos»	Considerar que os factos alegados constituem violação do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa (rigor informativo). Instar a SIC Notícias a primar pelo cumprimento do dever de rigor informativo, nomeadamente no que se refere a explicar os factos com rigor e isenção.
ERC/2019/290 (CONTJOR)	16 de outubro	Segmento informativo emitido no programa "Jornal das Duas" de 29 de janeiro de 2019 por alegada falta de rigor informativo.	Arquivamento do processo pois o denunciado retificou, na SIC, em horário nobre, a notícia, correspondendo cabalmente aos deveres de retificação, com vista a atenuar os efeitos da prévia incorreção sobre o rigor informativo.
ERC/2020/132 (CONTJOR-TV)	8 de julho	Participação contra a edição de 05 de maio de 2020 do noticiário «Jornal da Meia-Noite» transmitido pela SIC Notícias.	Delibera não dar provimento à participação, por não terem sido ultrapassados os limites à liberdade de programação.
ERC/2020/192 (CONTJOR-TV)	23 de setembro	Participação contra a edição de 30 de julho de 2020 do noticiário «Primeiro Jornal» transmitido pela SIC Notícias.	Delibera pela violação do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da LTSAP (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido) e inobservância do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, na medida em que aquela edição contraria as obrigações de rigor informativo no que respeita à devida separação entre factos e opinião.
ERC/2020/195 (CONTJOR-TV)	15 de outubro	Participação contra a SIC Notícias por alegada violação do princípio do rigor informativo em peça jornalística sobre o combate à covid-19 na região de Lisboa.	Delibera pelo arquivamento do processo pois analisada a peça jornalística de 25 de junho de 2020 da Edição da Tarde da SIC Notícias, por alegada falta de rigor informativo do oráculo apresentado durante a conferência de imprensa do Primeiro-Ministro a propósito das medidas de combate à pandemia da covid-19, em 19 freguesias da região de Lisboa, pois considera que a informação foi retificada na emissão em direto.
ERC/2020/205 (CONTJOR-TV)	15 de outubro	Participação contra a SIC Notícias por alegada falta de rigor informativo na reportagem exibida no Primeiro Jornal «Corrupção em Portugal – Relatório do Conselho de Prevenção da Corrupção conclui que metade dos casos tem origem nas Câmaras Municipais.	Alertar a SIC para a responsabilidade editorial dos conteúdos informativos que emite, também nos casos em que a informação veiculada tem como fonte um outro órgão de comunicação social. Sublinhar a obrigação de a SIC cumprir com o dever de rigor informativo nas suas peças noticiosas, designadamente, o dever de diversificação e verificação das suas fontes de informação, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista, devendo no presente caso, ter tido o cuidado de confrontar a informação divulgada pelo jornal Diário de Notícias com o Relatório do Conselho de Prevenção da Corrupção.

14 – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

14.1. A 26 de fevereiro de 2021, pelo ofício com registo de saída n.º 2021/1401, o operador SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A., foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo sobre a Deliberação ERC/2021/59 (AUT-TV), de 24 de fevereiro.

14.2. Findo o prazo que lhe foi dado para resposta, o operador nada disse.

15- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, do tempo reservado à publicidade, da inserção de publicidade e avaliação do volume sonoro, o serviço de programas SIC Notícias revelou um desempenho regular no cumprimento destas normas legais da atividade de televisão.

Relativamente à difusão de obras audiovisuais, atendendo à especificidade de se tratar de um serviço de programas de temática informativa, considera-se que a quota de obras criativas em língua portuguesa não é passível de ser atingida por este serviço.

Relativamente ao cumprimento do Plano Plurianual, exorta-se o operador ao estrito cumprimento das obrigações a que se encontra vinculado, nomeadamente por ter sido alvo de abertura de processo contraordenacional nesta matéria.

Mais se adverte para o estrito cumprimento do rigor informativo, da separação dos factos e opiniões, da obrigação de direito de resposta e pelo pautar da atividade com uma conduta ética e jornalística conducente com a atividade que desenvolve.

Em conclusão, considera-se que a avaliação do serviço de programas SIC Notícias, do operador SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, é de que tem um desempenho pautado por algumas irregularidades face às obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação da Alta Autoridade, de 8 de novembro de 2000, renovada pela Deliberação ERC/2016/59 (AUT-TV), de 16 de março.